



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 1/2017/DGP/REI/IFTO, DE 4 DE MAIO DE 2017

Estabelece orientação sobre a concessão da Licença para Capacitação de que trata o art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 dezembro de 1990, e dá outras providências.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeada pela Portaria n.º 36/2011/REITORIA/IFTO, de 2 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 104, incisos XIX e XX, do Regimento Geral do IFTO, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Orientação Normativa uniformiza entendimentos e procedimentos no tocante à concessão de licença para capacitação aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, em consonância com o estabelecido no artigo 87 da Lei n.º 8.112, de 1990, no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e nas orientações da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar a licença remunerada, por até 3 (três) meses, para participar de eventos de capacitação.

§ 1º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os períodos da licença para capacitação de que trata o *caput* não são acumuláveis, devendo ser iniciados antes do fechamento do próximo quinquênio.

Art. 3º A concessão da licença se dará no interesse da administração, condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição, podendo ser indeferida por acúmulo de serviço ou escassez do quadro de pessoal da unidade de exercício do servidor.

Parágrafo único. É vedada a contratação de substituto, na forma da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para servidor em gozo de licença para capacitação, por inexistir previsão expressa nesse sentido na referida lei e no Decreto n.º 7.312, de 22 de setembro de 2010.

Art. 4º Somente será autorizada a licença para capacitação quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observadas as disposições desta Orientação Normativa.

Art. 5º A unidade de exercício do servidor poderá custear a inscrição em eventos de capacitação durante a licença para capacitação, mediante a existência de dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS DE CAPACITAÇÃO

Art. 6º Para fins de concessão da licença para capacitação serão consideradas as seguintes modalidades de eventos de capacitação:

I - cursos presenciais;

II - cursos a distância;

III - aprendizagem em serviço;

IV - grupos formais de estudos;

V - intercâmbios;

VI - estágios;

VII - seminários e congressos;

VIII - elaboração de trabalho de conclusão de curso de educação formal.

§ 1º Os eventos de capacitação devem contribuir para o desenvolvimento do servidor e atender aos interesses do IFTO.

§ 2º É permitida a concessão da licença para capacitação ao servidor que propor participar de mais de um evento de capacitação no mesmo período, de forma cumulativa, desde que nas modalidades descritas nos incisos I, II, III, VI e VII deste artigo, e que cada evento seja de, no mínimo, 20 (vinte) horas.

§ 3º As modalidades previstas nos incisos IV, V e VIII deste artigo não poderão ser concedidas de forma cumulativa com outros eventos de capacitação para gozo da licença em um mesmo período.

Seção I

Cursos Presenciais

Art. 7º Enquadram-se como cursos presenciais os programas de capacitação e aperfeiçoamento de curta duração que não sejam de educação formal, ministrados integralmente de forma presencial ou telepresencial sob tutoria, por instituição pública ou privada.

Parágrafo único. Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput* é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área de estudo do curso com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário do curso e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser distribuídas no período de até 3 (três) meses e, a pedido do servidor, divididas conforme limites estabelecidos na tabela do Anexo I desta Orientação Normativa.

Seção II

Cursos a Distância

Art. 8º Enquadram-se como cursos a distância os programas de capacitação e aperfeiçoamento de curta duração que não sejam de educação formal, ministrados integralmente de forma não presencial, por instituição pública ou privada.

Parágrafo único. Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput*, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área de estudo do curso com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário do curso e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser distribuídas no período de até 3 (três) meses e, a pedido do servidor, divididas conforme limites estabelecidos na tabela do Anexo I desta Orientação Normativa.

Seção III

Aprendizagem em Serviço

Art. 9º Enquadram-se como aprendizagem em serviço os programas de capacitação e aperfeiçoamento de curta duração que não sejam de educação formal, ministrados e conduzidos de forma presencial por instituição pública que desenvolva atividade na área de atuação do servidor.

§ 1º Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput*, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área de aprendizagem do programa com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário do curso e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser distribuídas no período de até 3 (três) meses e, a pedido do servidor, divididas conforme limites estabelecidos na tabela do Anexo I desta Orientação Normativa.

§ 2º A modalidade de capacitação descrita no *caput* não poderá constituir vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo ser caracterizada como programa de capacitação vinculado, supervisionado e certificado pela instituição promotora do programa.

Seção IV

Grupos Formais de Estudo

Art. 10. Enquadram-se como grupos formais de estudo os programas cadastrados e vinculados a curso ou programa de educação formal de nível superior de instituição pública ou privada de ensino, cadastrados no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq –, certificados pela Instituição de Ensino, com o objetivo de desenvolver pesquisa científica para produção de artigo a ser publicado em veículo de informação científica.

Parágrafo único. Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput*, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área do grupo formal de estudo com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário de desenvolvimento das atividades do grupo formal de estudo e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser distribuídas no período de até 3 (três) meses e, a pedido do servidor, divididas conforme limites estabelecidos na tabela do Anexo I desta Orientação Normativa.

Seção V

Intercâmbios

Art. 11. Enquadram-se como intercâmbios os programas de capacitação, de aperfeiçoamento e de imersão científica e cultural coordenados por instituição pública ou privada e realizados no exterior.

Parágrafo único. Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput* é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área do programa de intercâmbio com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário de desenvolvimento do intercâmbio e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser distribuídas no período de até 3 (três) meses e, a pedido do servidor, divididas conforme limites estabelecidos na tabela do Anexo I desta Orientação Normativa.

Seção VI

Estágios

Art. 12. Enquadram-se como estágios os programas de capacitação e aperfeiçoamento de curta duração que sejam vinculados e promovidos por cursos e programas de educação formal, supervisionados e conduzidos de forma presencial por instituição pública ou privada.

§ 1º Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput*, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área do estágio com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário do estágio e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser distribuídas no período de até 3 (três) meses e, a pedido do servidor, divididas conforme limites estabelecidos na tabela do Anexo I desta Orientação Normativa.

§ 2º A modalidade de capacitação descrita no *caput* não poderá constituir vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo ser caracterizada como programa de estágio vinculado, supervisionado e certificado pela instituição.

Seção VII

Seminários e Congressos

Art. 13. Enquadram-se como seminários e congressos os eventos de capacitação e aperfeiçoamento de curta duração, que não sejam de educação formal, organizados e promovidos por instituição pública ou privada.

Parágrafo único. Para concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput*, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - compatibilidade da área do seminário ou congresso com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor;

II - incompatibilidade entre o horário do seminário ou congresso e o horário regular de trabalho do servidor;

III - carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas por evento.

Seção VIII

Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso de Educação Formal

Art. 14. É permitida a utilização da licença para capacitação ao servidor devidamente matriculado em curso de educação formal ofertado por instituição de ensino pública ou privada, para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou especialização, dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Parágrafo único. Constitui requisito para a concessão da licença para capacitação na modalidade do evento descrito no *caput* a compatibilidade da área de formação do curso com o cargo e o ambiente organizacional/área de atuação do servidor.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da Solicitação

Art. 15. O servidor interessado em gozar a licença para capacitação, após verificar o cumprimento dos requisitos legais, deverá iniciar o processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – do IFTO, na forma estabelecida no Manual do Servidor e da Gestão de Pessoal do IFTO, com, ao menos, 60 (sessenta) dias úteis de antecedência do provável início da licença e incluir os seguintes documentos:

I - requerimento do servidor, especificando o horário de trabalho no IFTO, o período da licença para capacitação, a modalidade do evento de capacitação e a justificativa para a sua concessão;

II - documento de aceite, matrícula, vínculo ou inscrição no evento de capacitação, contendo o nome e o tipo do evento, a carga horária prevista, o período de realização e o conteúdo programático ou as atividades a serem desenvolvidas, emitido pela instituição promotora;

III - cronograma de realização das atividades do evento de capacitação, com detalhamento das datas e horários de dedicação ao evento, emitido pela instituição promotora.

§ 1º Na hipótese da instituição promotora não emitir o documento exigido no inciso III, o cronograma poderá ser elaborado pelo servidor, observado o modelo do Anexo II desta Orientação Normativa, respeitada a necessária dedicação de, no mínimo, 3 (três) horas por dia útil, previstas para serem realizadas durante a licença naquele que era o horário regular de trabalho do servidor.

§ 2º Para requerer a licença para capacitação na modalidade do evento “elaboração de trabalho de conclusão de curso de educação formal”, o servidor também deverá apresentar o histórico acadêmico atualizado e uma declaração comprovando que ele está na etapa de elaboração do trabalho de conclusão, ambos emitidos pela instituição de ensino.

§ 3º Para requerer a licença para capacitação na modalidade do evento “grupo formal de estudo”, o pertencimento do servidor ao grupo formal de estudo e a vinculação do grupo a curso ou programa de educação formal de instituição de ensino deverão ser comprovados por meio do extrato da Plataforma do Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq, e a carga horária mensal necessária de dedicação a ele deverá ser atestada pelo docente coordenador do grupo e pelo coordenador do programa da instituição.

§ 4º Na hipótese de o evento de capacitação ser realizado no exterior, e os documentos emitidos pela instituição promotora estiverem redigidos em língua estrangeira, eles deverão ser apresentados devidamente traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado ou, na inexistência deste no Estado do Tocantins, mediante comprovação, poderão ser traduzidos e submetidos à análise, revisão e homologação da Coordenação de Relações e Assuntos Internacionais da Pró-reitoria de Extensão do IFTO.

§ 5º Também na hipótese de o evento de capacitação ser realizado no exterior, deverão ser observadas as disposições do art. 95 da Lei n.º 8.112, de 1990, e do Decreto n.º 91.800, de 18 de outubro de 1985, para a concessão da licença para capacitação.

Seção II

Da Tramitação do Processo

Art. 16. Após a abertura do processo e inclusão dos documentos relacionados no artigo anterior, o servidor deverá enviar o processo para o setor de Gestão de Pessoas da sua unidade de exercício.

Art. 17. Caberá ao setor de Gestão de Pessoas, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, produzir exame de legalidade para concessão da licença para capacitação e, feito isso, enviar o

processo para a chefia imediata do servidor se manifestar.

Art. 18. A chefia imediata deverá se manifestar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, quanto ao planejamento da unidade e atividades do servidor, informando se são ou não compatíveis com a participação concomitante do servidor no evento de capacitação e, feito isso, enviar o processo à Comissão Interna de Supervisão – CIS –, no caso dos servidores da carreira dos técnicos administrativos em educação, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD –, no caso dos servidores da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, para análise e manifestação.

Art. 19. Caberá à Comissão Interna de Supervisão – CIS – ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD –, conforme o caso, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, emitir parecer quanto a oportunidade e a relevância do evento de capacitação para a instituição e sua adequação ao ambiente organização/área de atuação do servidor, e, feito isso, enviar o processo para o Comitê de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal – CCDP.

Art. 20. Caberá ao Comitê de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, emitir parecer quanto à adequação do evento de capacitação proposto pelo servidor ao plano institucional de capacitação e, feito isso, enviar o processo para a Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 21. Após manifestação das instâncias anteriores, o setor de Gestão de Pessoas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, deverá verificar o cumprimento dos requisitos legais e formais e enviar o processo para manifestação final do gestor máximo da unidade.

Art. 22. Caberá ao gestor máximo da unidade decidir pela concessão ou não da licença para capacitação e, sendo favorável, emitir a portaria de autorização.

Parágrafo único. Caso o evento de capacitação seja no exterior, o gestor da unidade deverá encaminhar os autos do processo para o reitor emitir a portaria de autorização para afastamento do país, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Seção III

Do Recurso

Art. 23. Havendo negativa do pedido de licença para capacitação, o servidor poderá interpor recurso, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após tomar conhecimento da decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º No caso de o recurso ser encaminhado à autoridade superior, a decisão deverá ser proferida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Não caberá recurso administrativo da decisão da autoridade superior de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DO GOZO, SUSPENSÃO E RETORNO DA LICENÇA

Seção I

Do Gozo da Licença

Art. 24. A licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito, não podendo, nesse caso, ser parcelada.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos legais, e configurado o interesse da administração, é permitido que o servidor usufrua de 3 (três) meses de licença para capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição e, em ato contínuo, inicie o gozo de nova licença capacitação, referente a novo período aquisitivo já concluído.

Seção II

Da Suspensão da Licença

Art. 25. Surgindo a necessidade de suspensão da licença para capacitação em razão de tratamento de saúde do servidor ou para acompanhamento de pessoa doente na família, o servidor deverá comunicar a situação ao setor de Gestão de Pessoas, apresentando os documentos comprobatórios, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do fato gerador da suspensão, a fim de que o caso seja analisado.

§ 1º Caberá ao setor de Gestão de Pessoas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a análise do pedido de suspensão ou não da licença para capacitação, que será submetida à homologação do gestor máximo da unidade, a quem caberá emitir a portaria de suspensão da licença.

§ 2º Sendo considerado justificável o motivo ensejador da suspensão da licença para capacitação, não será imputada ao servidor a obrigação de repor ao erário os valores remuneratórios recebidos durante o período gozado da licença, mesmo que não se tenha atingido o objetivo que ensejou a sua concessão.

§ 3º Suspendida a licença para capacitação pelos motivos estabelecidos no *caput* deste artigo e havendo saldo remanescente igual ou superior a 30 (trinta) dias, relativo ao quinquênio de referência, será possível a concessão de nova licença para capacitação ao servidor para gozo do referido saldo, desde que iniciada dentro do mesmo quinquênio da concessão da licença suspendida, cujo período de gozo não será suspenso por ocasião da suspensão da licença.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso o servidor deseje gozar o período remanescente da licença para capacitação, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença.

§ 5º Suspendida a licença para capacitação pelos motivos estabelecidos no *caput* deste artigo e havendo saldo total remanescente inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao quinquênio de referência, não será possível a concessão de nova licença para capacitação ao servidor para gozo do referido saldo remanescente.

Seção III

Do Retorno da Licença

Art. 26. Após o retorno da licença para capacitação, o servidor deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, o comprovante de participação e êxito no evento de capacitação.

§ 1º Caberá ao Comitê de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal a análise do comprovante de participação e êxito no evento de capacitação, podendo solicitar ao servidor outros documentos comprobatórios hábeis a justificar o atingimento do objetivo para o qual foi concedida a licença para capacitação.

§ 2º A não entrega, no prazo estabelecido no *caput*, do documento que comprove a participação e o êxito do servidor no evento de capacitação será informada pelo setor de Gestão de Pessoas ao gestor máximo da unidade para tomada das medidas apuratórias e disciplinares cabíveis.

Art. 27. No caso dos eventos de capacitação “cursos presenciais”, “cursos a distância”, “aprendizagem em serviço”, “intercâmbios”, “estágios” e “seminários e congressos”, após o retorno da licença, no prazo estabelecido no artigo 26, o servidor deverá apresentar certificado, declaração ou certidão de conclusão do evento de capacitação, contendo:

- I - identificação do servidor;
- II - identificação do evento de capacitação;
- III - carga horária total cumprida;
- IV - período de execução;
- V - conteúdo e/ou atividades desenvolvidas;
- VI - nota ou conceito final obtido pelo servidor;

VII - local e data;

VIII - assinatura do representante da instituição promotora do evento de capacitação;

IX - informações de registro do documento ou código de verificação da autenticidade.

Parágrafo único. A ausência de algum dos requisitos exigidos no parágrafo anterior deverá ser justificada pelo servidor no ato da apresentação do documento, cuja avaliação ficará a cargo do Comitê de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 28. No caso do evento de capacitação “grupos formais de estudos”, após o retorno da licença, no prazo estabelecido no artigo 26, o servidor deverá apresentar o trabalho produzido com o resultado da pesquisa ou estudo desenvolvido durante a licença, e sua publicação em veículo de informação científica.

§ 1º Na hipótese de o trabalho referido no *caput* não ter sido finalizado, o servidor deverá apresentar um relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o afastamento, com as respectivas comprovações, assinado pelo docente coordenador do grupo formal de estudo e pelo coordenador do programa de educação formal.

§ 2º Na hipótese de o trabalho referido no *caput* ter sido finalizado, mas ainda não publicado em veículo de informação científica, o servidor deverá apresentar o comprovante de submissão do trabalho para publicação.

§ 3º As hipóteses previstas nos parágrafos anteriores não desobrigam o servidor do atendimento do disposto no *caput* deste artigo; neste caso, o servidor poderá fazê-lo em até 6 (seis) meses após o retorno da licença.

Art. 29. No caso do evento de capacitação “elaboração de trabalho de conclusão de curso de educação formal”, após o retorno da licença, no prazo estabelecido no artigo 26, o servidor deverá apresentar um exemplar do trabalho produzido como resultado da atividade desenvolvida durante a licença, e o comprovante de sua defesa e aprovação perante banca avaliadora.

§ 1º Na hipótese do trabalho referido do *caput* não ter sido finalizado, o servidor deverá apresentar um relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o afastamento, com as respectivas comprovações, assinado pelo docente orientador e pelo coordenador do programa de educação formal.

§ 2º Na hipótese do trabalho referido no *caput* ter sido finalizado, mas ainda não defendido perante banca examinadora, o servidor deverá apresentar uma declaração emitida pela instituição de ensino, informando a previsão da data da defesa.

§ 3º As hipóteses previstas nos parágrafos anteriores não desobrigam o servidor do atendimento do disposto no *caput* deste artigo; neste caso, o servidor poderá fazê-lo até 12 (doze) meses após o retorno da licença.

Art. 30. Constatada a não participação do servidor no evento de capacitação para o qual foi concedida a licença, ou tendo ele não obtido a conclusão com êxito ou aprovação por motivo não justificável, ou, ainda, não entregue o comprovante de participação no evento de capacitação na forma exigida nesta Orientação Normativa, após a conclusão do devido procedimento disciplinar, poderá ser aberto processo de reposição ao erário, a fim de serem devolvidos os valores remuneratórios e indenizatórios relativos ao período em que esteve de licença, na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.112, de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais medidas disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, além das medidas punitivas descritas, o servidor também ficará impossibilitado de participar de novos eventos de capacitação pelo período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a administração pública federal na passagem de um cargo público para outro, há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para a aquisição do tempo e direito para gozo da licença para capacitação, independentemente se houve mudança de órgão ou carreira.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que não haja rompimento de vínculo do servidor com a União, o período poderá ser computado para fins de aquisição de licença para capacitação.

Art. 32. É vedada a concessão de licença para capacitação ao servidor em estágio probatório, mesmo que estável no outro cargo anteriormente ocupado, por não se encontrar no rol das licenças e afastamentos concedidos aos servidores que se encontram nesse período de avaliação, conforme estabelece o art. 20 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Art. 33. É permitida a concessão de licença para capacitação ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou função gratificada, sem prejuízo da remuneração desse cargo ou função de provimento precário durante o gozo da referida licença.

§ 1º Poderá ser nomeado ou designado substituto para o servidor investido em cargo em comissão ou função gratificada que tenha sido afastado para gozo de licença para capacitação.

§ 2º O substituto de que trata o parágrafo anterior deste artigo fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função gratificada correspondente ao período da licença do titular, na forma do art. 38 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Art. 34. No interesse público da administração, ao desempenhar atividades na forma do artigo 58 da Lei n.º 8.112, de 1990, e do artigo 2º do Decreto n.º 5.992, de 19 de dezembro de 2006, o servidor fará jus ao recebimento das diárias, mesmo que esteja em gozo de licença para capacitação.

Art. 35. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, na forma de serviço obrigatório ou não, será considerado para fins de concessão de licença para capacitação, excetuando-se o de tiro de guerra, que é contado somente para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 36. Na hipótese de mais de um servidor do mesmo setor solicitar a licença para capacitação para um mesmo período, terá prioridade o servidor que atender aos critérios na seguinte ordem:

I – maior de 60 (sessenta) anos;

II – maior tempo de serviço, em dias, na unidade de exercício no IFTO;

III – maior tempo de serviço, em dias, no IFTO.

Art. 37. Os casos omissos relacionados à matéria tratada nesta Orientação Normativa serão avaliados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 38. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos processos em tramitação no âmbito do IFTO e aos servidores em gozo de licença para capacitação, permanecendo vigente até que suas disposições sejam contempladas no Regulamento do Programa de Capacitação dos Servidores do IFTO.

Maria Edileuza Ferreira de França
Diretora de Gestão de Pessoas

ANEXO I

TABELA DE RELAÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA POR CARGA HORÁRIA DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Período de duração da licença	Carga Horária mínima
Maior ou igual a 30 dias	60 horas
Maior ou igual a 45 dias	90 horas
Maior ou igual a 60 dias	120 horas
3 meses	180 horas

ANEXO II
MODELO DE CRONOGRAMA

IDENTIFICAÇÃO	
Servidor:	Siape:
Evento de capacitação:	
Modalidade do evento:	
Carga horária total prevista:	
Período de realização:	

CRONOGRAMA				
Data	Horário	Carga Horária	Atividade/Conteúdo a ser Desenvolvido	Local
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			
	às			

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que inserindo informações falsas poderá ser a mim imputado o crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Local, ___ de _____ de _____.

Nome do servidor
Servidor



Documento assinado eletronicamente por **Maria Edileuza Ferreira de Franca, Diretora**, em 04/05/2017, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067812** e o código CRC **61E07734**.



Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Quadra 202 sul, ACSU-SE 20, Conjunto 01, Lote 08 - Plano Diretor Sul
CEP 77.020-450 Palmas - TO
(63) 3229-2200
www.iftto.edu.br - reitoria@iftto.edu.br

